



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

Processo: 00092540820108171130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PETROLINA, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo n.º 00092540820108171130

APELADA: DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que os Apelantes sustentam que seu genitor foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, contudo, a Seguradora, ora Apelada, efetuou o pagamento integral em sede administrativa.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor indenizatório liquidado na seara administrativa na monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, respeitou o limite estabelecido por imposição legal, não havendo nenhum valor a ser pago aos Apelantes.

Data máxima vênica, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE BOA-FÉ

Inicialmente é de grande importância frisar que restou incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi realizado INTEGRALMENTE em 15/01/2009 à cônica do *de cujos*, **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**, que apresentou documentos à seguradora que comprovavam sua condição de beneficiária do seguro, tendo em vista que não existia qualquer a informação de que ele possuía um outro descendente.

Ocorre que para a sua surpresa a Apelada deparou com a presente demanda movida pela Apelante, afirmando como beneficiários da vítima, **não havia como a seguradora averiguar outros beneficiários, com isso** o pagamento se deu em erro totalmente escusável da Seguradora liquidante do sinistro. Assim, nota-se que houve pagamento de boa-fé a supostos credores legítimos, DEVENDO A APELANTE BUSCAR SUA IMPORTÂNCIA ATRAVÉS DE AÇÃO DE REGRESSO.

Desta forma, certo é que a Apelada disponibilizou o valor que era devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Resta incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi feito ao cônjuge, que apresentou documentos à seguradora que comprovava sua condição de única beneficiária do seguro, tendo em vista que não existia qualquer a informação de que ele possuía um outro descendente.

Verifica-se, não se discute a existência do pagamento da indenização do DPVAT à cônjuge do *de cujus*, mas busca o Apelante, o recebimento de valores já pagos ao legítimo beneficiário da vítima.

No momento da regulação do sinistro, até mesmo pela documentação apresentada, não havia possibilidade da Seguradora cogitar a existência de outro herdeiro da vítima, razão pela qual não resguardou a quota parte dos Apelados. Na certidão de óbito acostada ao processo administrativo consta que a vítima era casada com a **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**.

Neste sentido, pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

*“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**”*

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto à ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, os Autores da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;”

Não obstante, ressalta, ainda, a Apelante que no momento da regulação administrativa, a **SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES**, apresentou declaração de únicos beneficiários do seguro pela morte do **SR. JOSÉ**

GEOVANI GOMES, razão pela qual a seguradora realizou o pagamento da indenização em sua integralidade, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Corroborando com a d. Sentença, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça patrio quanto ao pagamento administrativo aos beneficiários legítimos do seguro obrigatório DPVAT:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBERTURA POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA PELA FILHA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74. ***PORTE LEGÍTIMA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO AOS GENITORES DO SEGURADO. SEGURADORA QUE TERIA AGIDO COM A DEVIDA CAUTELA AO CONDUZIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NA MEDIDA EM QUE LHE FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS CAPAZES DE GERAR A CONVICTÃO DE QUE AQUELES ERAM, DE FATO, OS ÚNICOS HERDEIROS DO FALECIDO. BOA-FÉ DA SEGURADORA APELADA EVIDENCIADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À PESSOAS QUE APARENTAVAM SER AS VERDADEIRAS BENEFICIÁRIAS. ERRO ESCUSÁVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 309 DO CC.*** AUTORA QUE DEVE COBRAR A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DOS CREDORES PUTATIVOS, QUE RECEBERAM O VALOR DE FORMA INDEVIDA. INSURGÊNCIA CONHECIDA E PROVIDA. "Apresentados os documentos necessários à regulação do sinistro e comprovada a qualidade de beneficiária mediante certidão de óbito e declaração sob as penas da lei de inexistência de outros herdeiros, é válido o pagamento feito a credor putativo quando a seguradora toma todas as diligências necessárias" [...] (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Apelação Cível nº 999851-8, de Toledo. Relator Desembargador Antônio Carlos Ribeiro Martins, julgado em 09/05/2013). REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA INTEGRAL DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO ESCLARECIMENTO DE POSSÍVEL ILÍCITO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. (TJ-SC - AC: 20130369825 SC 2013.036982-5 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Desta forma, verifica-se que a Seguradora foi compelida ao pagamento do seguro pela morte de SR. JOSÉ GEOVANI GOMES em razão de provas suficientes da qualidade de beneficiária legítima da esposa da vítima, SRª LUCIANE COSTA SAMPAIO GOMES.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do

pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 72.750/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.02.13)

.-.-.-.

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação.4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes.5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido". (REsp 1044673/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.06.09)

No caso dos autos, é mais do que notória a presença dos elementos que induziram a Seguradora Apelada ao erro, quais sejam: (a) o cônjuge requereu o pagamento da indenização; e (b) foram apresentados documentos que apontavam que de cujus não tinha outros filhos.

Diante ausência de outros elementos a indicarem a existência de outros beneficiários, a Apelada não poderia ter adotado outra conduta se não realizar o pagamento da indenização conforme requerido pela esposa da vítima.

Ademais, não se pode acusar a seguradora de indiligência, uma vez que a própria Lei 6.194, de 19.12.74, que regula o seguro DPVAT, no seu art. 5º, §1º, "a", estabelece quais documentos devem ser entregues quando do requerimento da indenização:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte" (grifou-se).

Assim, sendo inequívoco o grau de parentesco entre o *de cujus* e sua esposa, a ausência de informação quanto à existência filhos na certidão de óbito apresentada ao tempo do requerimento, é suficiente para convencer a seguradora de que os genitores eram os únicos beneficiários do seguro, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil.

A responsabilidade pela omissão da certidão de óbito a respeito da existência da recorrente, dolosa ou não, não pode ser atribuída à Seguradora recorrida, que, de boa-fé, adotou todas as medidas esperadas antes de realizar o pagamento da indenização.

A ora Apelada foi necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo reclamante/beneficiário, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Portanto, se o beneficiário da indenização é a ora Apelante, **nenhuma responsabilidade por isso cabe à Apelada, que agiu de boa-fé e dentro dos ditames de lei.**

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do Código Civil, conforme a seguir se constata:

"Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

No caso, a beneficiária apresentou-se revestida de todas as condições que a faziam a **verdadeira credora**, daí porque o pagamento a ela efetuado tem a validade.

O que não é justo é que a Apelada venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com cautela e boa-fé, como agiu, na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a Apelada solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiários à época da liquidação.

Destarte a validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
PETROLINA, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PETROLINA**, nos autos do Processo nº 00092540820108171130.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

